



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032873 - SP (2022/0324762-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUAN DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVANTE : LUAN DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RICARDO MOURA GALDINO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. NATUREZA FORMAL DO DELITO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA 500/STJ. CRIME DE ROUBO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e agravo interposto por Luan dos Santos da Silva. O Ministério Público pleiteia o restabelecimento da condenação do réu pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), sob alegação de violação da legislação de regência. A defesa, por sua vez, busca a absolvição do réu sob o fundamento de que a condenação pelo crime de roubo estaria amparada apenas em elementos informativos colhidos na fase de inquérito, em afronta ao art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação pelo crime de corrupção de menores deve ser restabelecida, considerando a alegação de sua natureza formal; e (ii) determinar se a condenação pelo crime de roubo foi lastreada exclusivamente em elementos informativos, em afronta ao art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) possui natureza formal, sendo desnecessária a prova de efetiva

corrupção do menor, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sintetizada na Súmula 500/STJ. O acórdão recorrido, ao exigir prova de efetivo "incremento na corrupção do menor", contrariou o entendimento desta Corte.

4. Precedentes analisados confirmam que a configuração do delito de corrupção de menores independe da comprovação de atos infracionais anteriores cometidos pelo adolescente ou de sua efetiva corrupção, bastando a prática de infração penal em concurso com o menor.

5. A condenação pelo crime de roubo baseia-se em amplo conjunto probatório, formado por declarações de vítimas e testemunhas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que afasta a alegação da defesa de que a condenação teria se fundamentado apenas em elementos informativos do inquérito. A reanálise do acervo probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA RESTABELECE A CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. AGRAVO DA DEFESA CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032873 - SP (2022/0324762-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: LUAN DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVANTE	: LUAN DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RICARDO MOURA GALDINO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. NATUREZA FORMAL DO DELITO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA 500/STJ. CRIME DE ROUBO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e agravo interposto por Luan dos Santos da Silva. O Ministério Público pleiteia o restabelecimento da condenação do réu pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), sob alegação de violação da legislação de regência. A defesa, por sua vez, busca a absolvição do réu sob o fundamento de que a condenação pelo crime de roubo estaria amparada apenas em elementos informativos colhidos na fase de inquérito, em afronta ao art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação pelo crime de corrupção de menores deve ser restabelecida, considerando a alegação de sua natureza formal; e (ii) determinar se a condenação pelo crime de roubo foi lastreada exclusivamente em elementos informativos, em afronta ao art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) possui natureza formal, sendo desnecessária a prova de efetiva

corrupção do menor, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sintetizada na Súmula 500/STJ. O acórdão recorrido, ao exigir prova de efetivo "incremento na corrupção do menor", contrariou o entendimento desta Corte.

4. Precedentes analisados confirmam que a configuração do delito de corrupção de menores independe da comprovação de atos infracionais anteriores cometidos pelo adolescente ou de sua efetiva corrupção, bastando a prática de infração penal em concurso com o menor.

5. A condenação pelo crime de roubo baseia-se em amplo conjunto probatório, formado por declarações de vítimas e testemunhas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que afasta a alegação da defesa de que a condenação teria se fundamentado apenas em elementos informativos do inquérito. A reanálise do acervo probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. AGRAVO DA DEFESA CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial e agravo interpostos, respectivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e por LUAN DOS SANTOS DA SILVA.

O Ministério Público sustenta que o acórdão recorrido, ao afastar a condenação pelo crime de corrupção de menores, incorreu em violação do art. 244-B da Lei 8.069/90. Requer o provimento do recurso para restaurar a condenação do réu pelo referido crime. Contrarrazões apresentadas.

A defesa, por seu turno, aponta contrariedade ao art. 155 do CPP, alegando que a condenação teria sido lastreada apenas em elementos informativos do inquérito. Requer o provimento do recurso para absolver o acusado. Contraminuta apresentada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Conforme adiantado, o Ministério Público sustenta que o acórdão recorrido, ao afastar a condenação pelo crime de corrupção de menores, incorreu em violação do art. 244-B da Lei 8.069/90. Requer o provimento do recurso para restaurar a condenação do réu pelo referido crime.

Já a defesa aponta contrariedade ao art. 155 do CPP, alegando que a condenação teria sido lastreada apenas em elementos informativos do inquérito. Requer o provimento do recurso para absolver o acusado.

Analiso, primeiramente, o recurso da defesa.

Ao manter a condenação pelo crime de roubo, destacou o acórdão recorrido (fls. 554-555):

[...] o conjunto probatório, formado pelas declarações das vítimas e das testemunhas, revela que o apelante e outros indivíduos (o acusado Ricardo e o adolescente Victor, além de uma possível mulher não identificada), agindo em concurso, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraíram bens das vítimas, num agir que se qualifica penalmente como crime de roubo.

Ao contrário do sustentado no apelo, a condenação não vem apoiada somente em dados colhidos na fase policial. Urge atentar para os depoimentos das vítimas e para o teor da prova testemunhal produzida em juízo, tal como acima explicitado, enquanto elementos de prova que confortam a acusação.

O acórdão concluiu que a condenação pelo crime de roubo foi lastreada no vasto conjunto probatório, notadamente aprova oral, consistente nos depoimentos das vítimas e das testemunhas, tomadas inclusive judicialmente, sob o crivo do contraditório.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte, conforme a Súmula 7/STJ.

Passo a analisar o recurso do Ministério Público estadual.

Quanto ao crime do art. 244-B do ECA, extrai-se do acórdão combatido (fls. 558-559):

[...] o crime de corrupção de menores (artigo 244-B, do ECA) é de natureza formal, bastando, para sua caracterização, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou induza-o a praticá-la, mostrando-se desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor. Deveras, o “bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a

inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal”, de sorte que “ainda que o adolescente possua outros antecedentes infracionais, resta configurado o crime ora em análise...” (STJ, R Esp nº 1.127.954). E “o argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade” (STF, HC nº 108.442).

Sucedede que esta Câmara tem orientação assentada no sentido de que cuida de crime material, de sorte que sua configuração reclama demonstração de que o agente, de qualquer forma, contribuiu para corromper ou facilitar a corrupção do menor, não bastando o simples concurso criminoso com o mesmo. Em outras palavras, há de ficar provado que o menor, mercê da conduta do agente, sofreu um “incremento em sua corrupção, como efeito pernicioso da ação delitiva” (Apelação nº 007144-45.2014.8.26.0063, rel. Des. Hermann Herschander). No mesmo sentido, conferir, por exemplo: Apelação Criminal nº 0016920-27.2014.8.26.0562, rel. Des. Fernando Torres Garcia.

Neste passo, ressalvado meu ponto de vista, em atenção ao princípio da colegialidade (STF, Ag. Reg no RHC nº 142.585, rel. Min. Celso de Mello), acompanho a orientação que, gize-se, é pacífica da Câmara.

Nesta ordem de ideias, não tendo ficado demonstrado uma situação deste tipo (nada se apurou, inclusive, sobre o comportamento do menor antes dos fatos), o caso é de absolvição do réu por falta de provas.

O acórdão impugnado, no ponto, é contrário à jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (Súmula 500 do STJ). Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. DELITO FORMAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 500, STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] II - Para a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. Consoante Súmula n.º 500/STJ, "a configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

III - No presente caso, as instâncias ordinárias consignaram que o adolescente R. da S. M. efetivamente participou da execução do delito, na companhia do paciente Caio, o qual sacou a arma de fogo que trazia na cintura, anunciando o assalto, ocasião em que o adolescente

ingressou no estabelecimento comercial.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 780.616/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ADOLESCENTE COM REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe de prova da . efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." (Súmula n. 500 do STJ).

2. É irrelevante a existência de registros de atos infracionais anteriores do adolescente para fins de incidência do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 em face do agente que comete crime na companhia de menor.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 858.004/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial da defesa, e **dou provimento** ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo para restabelecer a condenação do réu pelo delito do art. 244-B da Lei 8.069/90.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0324762-0

REsp 2.032.873 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003127520188260153 0000312752018826015300074471220168260153
000031275201882601530007447122016826015316752016 00074471220168260153 16752016
20200001047754 3127520188260153 312752018826015300074471220168260153
31275201882601530007447122016826015316752016 74471220168260153

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUAN DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVANTE : LUAN DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RICARDO MOURA GALDINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025